



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:569, publicado em suplemento ao *Diário* n.º 92, de 11 de Maio, determinando várias providências contra os membros das corporações administrativas dissolvidas, que tenham desviado ou ocultado bens pertencentes a essas corporações, e autorizando os governadores civis a nomear, quando o julguem conveniente, as comissões que hão-de substituir os corpos administrativos dissolvidos.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 1:570, aprovando o acôrdo entre a administração postal da provincia de Moçambique e a administração postal de Ceilão, relativo ao serviço de permutação de encomendas e vales postais, celebrado em 9 de Fevereiro de 1915.

Acôrdo a que se refere o supracitado decreto.

### Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:571, regulando os exames de Estado estabelecidos pela nova reforma dos estudos jurídicos.

Decreto n.º 1:572, reconhecendo a todas as Faculdades e escolas dependentes das três Universidades da República o direito de se poderem reger por disposições regulamentares privativas.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

### DECRETO N.º 1:569

(Publicado em suplemento ao *Diário* n.º 92, de 11 de Maio)

Tendo alguns membros dos corpos administrativos dissolvido, desviado e ocultado bens pertencentes a essas

corporações, recusando-se a fazer a sua entrega às comissões que foram nomeadas;

Considerando que tal facto, além de ser um crime previsto na lei penal, constitui um acto de desobediência e rebeldia contra providências do Governo, tomadas no uso de uma autorização do Congresso da República;

Considerando que é indispensável manter o prestígio do Poder Executivo, fazendo cumprir as suas legítimas determinações e evitar as graves perturbações da ordem pública que podem resultar da paralisação da vida das corporações locais, pois que as comissões nomeadas não podem eficazmente exercer as suas funções sem a posse desses objectos;

Considerando que as exigências da ordem pública e da vida administrativa local reclamam em alguns casos imediata substituição dos corpos administrativos que forem dissolvidos:

Hei por bem, usando das faculdades concedidas pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os membros dos corpos administrativos dissolvidos, a cuja guarda estejam confiados bens pertencentes a estes corpos, que no prazo de vinte e quatro horas, a contar da posse da comissão que os substituir, não entregarem esses bens, serão, sem prejuízo do procedimento judicial competente, presos pela autoridade administrativa ou policial e conservados em custódia até ser feita a entrega.

§ único. O preceito dêste artigo é applicável aos membros dos corpos já dissolvidos, mas o prazo das vinte e quatro horas contar-se há desde o dia da entrada dêste decreto em vigor.

Art. 2.º Os governadores civis podem nomear as comissões administrativas que hão-de substituir os corpos administrativos dissolvidos, quando o julguem conveniente, devendo essas nomeações ser comunicadas ao Ministro do Interior.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros de todas as outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Maio de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Maria Teixeira de Guimarães—José Joaquim Xavier de Brito—José Nunes da Ponte—Manuel Goulart de Medeiros.*